



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

O inciso II do art. 154 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. ....

.....

II – será calculada, nos demais casos, com metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, e deverá o valor corresponder ao patrimônio líquido ajustado pela avaliação de ativos e passivos a valor patrimonial contábil, assim entendido como o valor calculado pela divisão do valor do patrimônio líquido contábil pelo número de ações, quotas ou participação.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação constante no Substitutivo, ao adotar o “valor de mercado” como critério para a base de cálculo do ITCMD em transmissões de quotas ou ações, gera elevado grau de complexidade e insegurança para contribuintes e para a própria administração tributária.

A apuração de valor de mercado envolve metodologias distintas, combinações variadas de critérios e variáveis subjetivas, como taxas de desconto, fatores de risco, mensuração de ativos intangíveis, custos futuros e patentes. Tais elementos, por sua natureza, estão sujeitos a interpretações divergentes, o que amplia a litigiosidade e dificulta a previsibilidade do tributo.

Ao contrário, a adoção do patrimônio líquido ajustado, calculado com base em critérios contábeis, oferece parâmetro objetivo, verificável e alinhado às



práticas já consolidadas. Trata-se de metodologia tecnicamente idônea, que reflete a realidade econômico-financeira da empresa de forma clara, sem abrir espaço para avaliações arbitrárias ou sobrecarga de custos com perícias e consultorias especializadas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 consagrou, no campo tributário, os princípios da simplicidade, da transparência e da segurança jurídica. É dever do legislador assegurar que as normas fiscais sejam acessíveis e compreensíveis, evitando que o contribuinte se veja diante de critérios excessivamente sofisticados e onerosos, incompatíveis com a própria função do ITCMD, que é um imposto sobre transmissão de patrimônio e não um instrumento de avaliação empresarial.

A emenda apresentada busca, portanto, preservar a objetividade da base de cálculo e garantir maior isonomia na aplicação do tributo. O patrimônio líquido contábil ajustado representa medida equilibrada, tecnicamente consistente e menos suscetível a distorções, assegurando ao mesmo tempo justiça fiscal e previsibilidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação da presente emenda, como forma de reafirmar o compromisso desta Casa com a racionalidade, a transparência e a segurança do nosso sistema tributário.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

